

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24.05.2011

ITEM Nº 061

TC-000234/026/09

Prefeitura Municipal: Dracena.**Exercício:** 2009.**Prefeito(s):** Célio Rejani.**Advogado(s):** Lourival Costa Ramos e Hédio Aparecido Mendes Furini.**Acompanha(m):** TC-000234/126/09 e Expediente(s): TC-000391/015/09 e TC-021586/026/10.**Auditada por:** UR-15 - DSF-II.**Auditoria atual:** UR-18 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	28,51%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	69,99%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	26,34%
- Gastos com pessoal:	47,98%
- Superávit da execução orçamentária:	0,09% - R\$ 49.001,64
- Transferência financeira para a Câmara:	2,75%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de DRACENA cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Andradina – UR/15.

No relatório de fls. 21/57, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela Auditoria referem-se aos seguintes itens:

Item 1 – Planejamento e Execução Física: a lei orçamentária anual não abrange todas as entidades públicas do Município, afrontando assim o disposto no artigo 165, § 5º da Carta Magna e também ao princípio contido no artigo 48 da LRF; contém em seu artigo 20, autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 12%, percentual superior ao índice inflacionário estimado para o período;

Item 1.2.1 – Área da Saúde: índices de mortalidade na infância e na população acima de 60 anos acima dos índices correlatos da região administrativa e do Estado;

Item 2.1.3 – Dívida Ativa: percentual de recebimento é 4,19% menor que a média consignada nos Municípios desta UR-15; poucos servidores para a função de fiscalização;

Item 2.1.6 – Royalties: receita não foi aplicada corretamente em sua totalidade, nos moldes prescritos no art. 8º da Lei nº. 7.990, de 1989 e, também, no art. 24 do Decreto Federal nº. 1, de 1991;

Item 2.2.1 – Aplicação no Ensino: não efetuou a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010, aqui desatendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº. 11.494/07;

Item 2.2.1.3 – Outros aspectos do financiamento da educação local: ausência no Plano de Carreira do magistério de previsão do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica, contrariando o disposto no artigo 6º da Lei nº. 11.738/2008;

Item 2.2.5.1 – Adiantamentos: despesas em nome do Prefeito Municipal no montante de R\$ 44.101,57, contrariando o artigo 68 da Lei Federal nº. 4.320/64, bem como disposto na Deliberação TC-A-42.975/026/08, desta E. Corte de Contas;

Item 2.4 – Alterações orçamentárias: elevada alteração na execução orçamentária evidenciando falta de adequado planejamento na fase da elaboração do orçamento, em violação ao princípio contido no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item 4.2 – Falhas de Instrução: falhas comuns encontradas nos processos realizados na modalidade convite, contrariando dispositivos da Lei Federal nº. 8.666/93;

Item 4.3 – Dispensas/Inexigibilidades: processos sem a devida pesquisa de preço para verificar a compatibilidade com o valor praticado no mercado; deixou de atender, também, ao artigo 40, §2º, II, da Lei Federal 8.666/93 ao não incluir nos anexos do edital, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Item 5.3 – Execução Contratual: contratação de serviços de contabilidade, atividade permanente e essencial de todo órgão público, devendo, assim, ser realizado pelos servidores integrantes do quadro de pessoal e provido nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (falha reincidente);

Item 6 – Ordem Cronológica de Pagamentos: não deu atendimento a cronologia para a quitação de seus débitos;

Item 7.1.1 - Cargos em Comissão: provimento de cargos em comissão, em desacordo com o disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal;

Item 7.1.2 - Desvio de Função: servidores em desvio de função, não atendimento ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal;

Item 13 – Transparência da Gestão Pública: não efetua a divulgação, na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária, estando assim, em desacordo com o previsto no artigo 48, *caput*, LRF;

Item 14 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: descumprimento as Instruções no que concerne ao envio eletrônico de informações ao sistema AUDESP; atendimento parcial as recomendações efetuadas.

Também foi anotado pela Auditoria que o Executivo atingiu o índice mínimo de aplicação na educação, sendo no ensino geral – 28,51%.

Quanto ao FUNDEB, o registro inicial da Auditoria foi de que a Origem investiu 98,23% do total recebido no período, sendo 69,99% na valorização do magistério¹.

Os investimentos na saúde foram de 26,34%² sobre a receita e transferências de impostos.

Verifica-se a ocorrência de um déficit de arrecadação, na ordem de R\$ 5.017.732,70 - equivalente a 8,88% abaixo da receita esperada; e, considerando essa situação negativa, houve uma forte economia orçamentária, de modo que não foi esgotado o limite de despesas fixadas; sendo assim, ao final

¹ Aplicação no Ensino

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
Receitas		37.036.241,59	
Ajustes da fiscalização		-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		37.036.241,59	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		5.461.932,06	
Transferências recebidas		7.728.560,18	
Receitas de aplicações financeiras		75.779,97	
Ajustes da fiscalização		-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.		7.804.340,15	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério (mínimo 60%)		5.462.810,08	69,99%
Demais Despesas (máximo 40%)		2.203.662,39	28,24%
Total contabilizado (mínimo 95%)		7.666.472,47	98,23%
Outros ajustes da Fiscalização. Magistério (60%)			
Outros ajustes da Fiscalização. Demais Despesas (40%)			
Despesas com Magistério Ajustadas (mínimo 60%)		5.462.810,08	69,99%
Demais Despesas Ajustadas (máximo 40%)		2.203.662,39	28,24%
Total Ajustado pela Fiscalização		7.666.472,47	98,23%
Saldo FUNDEB: 31.12	137.867,68	Aplicado 1º trim/2010	-
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		5.128.622,42	13,85%
Retenções ao FUNDEB consideradas		5.461.932,06	14,75%
O FUNDEB retido foi todo aplicado no exercício			
Recursos adicionais		-	
Outros ajustes da Fiscalização. Recursos Próprios/FUNDEB		- 29.990,61	-0,08%
Aplicação até 31.12.2009 (artigo 212, CF)		10.560.563,87	28,51%
Saldo retorno FUNDEB (Retenções) utilizado até 31.03.2010*		-	
Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2010			
Aplicação Final na Educação Básica		10.560.563,87	28,51%

² Aplicação na saúde

do período o resultado da execução orçamentária registrou um superávit de 0,09%, equivalente a R\$ 49.001,64³.

Aponta-se que diante desse resultado houve pequena elevação do saldo financeiro que vinha do exercício anterior, agora registrando R\$ 1.682.226,10⁴.

O Município obteve ligeiro aumento da sua Receita Corrente Líquida, situando-a em 5,15% acima da registrada no exercício anterior⁵.

Saúde	
Receitas de impostos*	36.950.174,95
Despesas empenhadas - Total	9.732.635,90
Recursos adicionais E rendimentos financeiros	-
Outros ajustes da fiscalização	-
Restos a Pagar não pagos até 31.01.2010	(87,40)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços	9.732.548,50 26,34%

³ Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	60.697.918,00	60.225.043,65	-0,78%	106,54%
Receitas de Capital	6.313.717,68	1.766.791,39		3,13%
Deduções da Receita	(5.464.000,00)	(5.461.932,06)	-0,04%	-9,66%
Subtotal das Receitas	61.547.635,68	56.529.902,98		
Op. de Crédito - Refinanciamento	-	-		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	61.547.635,68	56.529.902,98		100,00%
Déficit de arrecadação		5.017.732,70	-8,15%	8,88%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	50.708.373,36	48.811.727,72	-3,74%	86,42%
Despesas de Capital	11.907.836,43	7.669.173,62	-35,60%	13,58%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Outros Ajustes	-	-		
Subtotal das Despesas	62.616.209,79	56.480.901,34		
Amort. da Dívida - Refinanciamento	-	-		
Total das Despesas	62.616.209,79	56.480.901,34		100,00%
Economia Orçamentária		6.135.308,45	-9,80%	10,86%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	49.001,64		0,09%

⁴ Resultado financeiro

Resultado financeiro do exercício anterior	2008	1.509.347,11
Ajustes por Variações Ativas	2009	-
Ajustes por Variações Passivas	2009	123.877,35
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2008	1.633.224,46
Resultado Orçamentário do exercício de	2009	49.001,64
Resultado Financeiro do exercício de	2009	1.682.226,10

⁵ Evolução da Receita Corrente Líquida

Realço que esse resultado praticamente manteve o índice de despesas com pessoal anteriormente apurado, uma vez que a Municipalidade elevou o valor absoluto desse grupo de despesas, agora se situando em 47,98% da RCL⁶.

A transferência de recursos à Câmara atingiu o percentual de 2,75%⁷ e, portanto, dentro do limite imposto pela Constituição Federal/88.

Os subsídios aos agentes políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 3.316/08 e 3.317/08; e, segundo cálculos da inspeção não houve pagamentos a maior aos mandatários.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A Auditoria indicou que os valores pagos a título de precatórios se ajustaram à jurisprudência desta Corte sobre o tema⁸.

Endividamento	2008	A.V./RCL	2009	A.H	A.V./RCL
Receita Corrente Líquida	52.078.523,27		54.763.111,59	5,15%	
Restos a Pagar	2.235.868,42	4,29%	2.877.818,41	28,71%	5,26%
Disponibilidades financeiras	3.504.006,09		4.350.360,50	24,15%	
Concessão de garantias					
AROs					
Operações de crédito					

⁶ **Despesas com Pessoal e Reflexos**

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	28.927.837,23	16.160.755,37	55,87%	2.867.640,15	9,91%
2005	32.344.406,95	17.007.879,73	52,58%	2.706.124,39	8,37%
2006	38.191.047,74	18.786.690,36	49,19%	2.668.796,04	6,99%
2007	43.264.905,20	20.885.537,88	48,27%	2.822.230,72	6,52%
2008	52.078.523,27	24.537.071,32	47,12%	2.726.251,80	5,23%
2009	54.763.111,59	26.274.291,75	47,98%	3.015.242,51	5,51%

⁷ **Repasses financeiros ao Legislativo**

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		1.035.994,13
Despesas com inativos		54.308,21
Subtotal		981.685,92
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2008	35.651.779,21
Percentual resultante		2,75%

⁸ **Precatórios**

A Auditoria detectou divergências no lançamento da movimentação contábil das receitas recebidas pela aplicação de multas de trânsito.

Não houve críticas à gestão dos recursos recebidos pelo repasse da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE; e, quanto aos *royalties*, anotou que foram gastos R\$ 2.648,76 de forma indevida, em despesas com pessoal e encargos.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório- 1 TC-234/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Igualmente, também subsidiaram o exame das contas os Expedientes TC-21586/026/10⁹ e TC-391/015/09¹⁰.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, Sr. Célio Rejani – Prefeito Municipal; e, em seguida, vieram as justificativas apresentadas, rebatendo o apontado pela Auditoria e pugnando pela regularidade das contas (fls. 67/80 e documentos que seguem).

Em síntese de suas alegações, alega que não há disposição legal vinculando o limite da inflação à autorização para suplementação orçamentária; também, quanto à falta de inclusão de todas as entidades públicas junto ao Orçamento, que é prática antiga no Município, mas que dera ser feitos ajustes nos próximos exercícios; ademais, realça que a LOA foi elaborada pela Administração anterior.

Informa que a Administração enfrentou estado de emergência no período, motivando as alterações sofridas no Orçamento.

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	52.078.523,27	54.763.111,59	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			4.424.198,38	8,50%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			156.078,83	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			-	
10% advindo do saldo anterior			442.419,84	
Valor mínimo que deveria ser pago em			598.498,67	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			1.141.918,66	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			543.419,99	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			4.509.635,16	8,23%

⁹ TC-21586/026/10 - Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Diretoria Financeira. Comunicado informando sobre indicadores, relatórios e manual de orientação do SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos da Educação.

¹⁰ TC-391/015/09 - Prefeitura Municipal de Dracena - documentação informativa sobre contratação de crédito.

Alega que o banco de dados do Ministério da Saúde, sobre o qual foram retiradas as informações sobre os índices de atenção à saúde no Município, encontra erros técnicos, capazes de distorcer o resultado apurado.

Diz que tem adotado todos os procedimentos necessários visando a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

Apresenta que arrecadou R\$ 128.869,46 a título de royalties, sendo que o valor impugnado pela Auditoria (R\$ 2.648,76), na verdade foi gasto com encargos sobre as notas dos prestadores de serviços referentes aos programas em que a receita foi gasta.

Quando ao FUNDEB, informa que aderiu a ata de registro de preços do Ministério da Educação no programa “caminhos da escola” que geraria a utilização dos recursos, no entanto, que o atraso na entrega e a viabilidade de se adquirir um veículo já no modelo 2010, somente veio a ser entregue e pago em abril/10.

Portanto, pretende que se reconheça que realizada a licitação, os recursos já estavam comprometidos no exercício de 2009, de forma apta a dar cumprimento aos mandamentos da Lei 11.494/07.

Informa que já está procedendo os pagamentos ao professorado na conformidade do piso nacional.

Invoca que o Comunicado SDG sobre a utilização dos adiantamentos foi realizado em meados de 2010, mas que já está adotando providências para correção.

Defende pontualmente as falhas informadas nas licitações e contratos; também, que o único empenho de exercícios anteriores que deixou de ser pago em 2009 se refere a crédito já prescrito.

Noticia a existência de um Inquérito Civil instaurado para verificação de eventuais irregularidades dos cargos em comissão e desvios de função na Administração Pública, tendo sido celebrado Termo de Ajustamento de conduta para correção das situações em 6 (seis) meses.

No entanto, apresenta que ditas situações não foram motivadas durante a atual Administração.

Anota que coincidiu a inspeção com período em que enfrentou problemas em sua página eletrônica.

E, no mais, que a Administração está procurando atender às recomendações e Instruções desta E.Corte.

A Assessoria Técnica elaborou quadro sintético, expondo a falta de aplicação da parcela diferida do FUNDEB (R\$ 137.867,68), em desacordo com o § 2º, do art. 21, da Lei 11.494/07.

Anotou a ATJ que a Origem fez argumentos de que aderiu à ata de registro de preços do Ministério da Educação para aquisição de um veículo em abril/10; contudo, que a verificação dos documentos apresentados indicam que houve adesão em procedimento licitatório realizado pelo Governo Federal, adquirindo 02 (dois) ônibus escolares, no valor unitário de R\$ 187.200,00, precedidos por Notas de Empenho emitidas em 20.11 e 03.12.09, ambas onerando recursos de convênios transferidos para a Prefeitura, mais precisamente, do QESE.

Nesse sentido o ATJ consignou que os documentos apresentados não comprovam a aplicação do saldo residual do FUNDEB durante o primeiro trimestre/10, haja vista que não há qualquer indicação de aquisição de um terceiro veículo, empenhado em 2010 e recebido em abril/10, conforme exposto na defesa (fls. 98/101).

As opiniões que se sucederam, inclusive da i. Chefia de ATJ foram pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 102/106).

A SDG, também pela emissão de parecer desfavorável, acresceu que esta E.Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a infração destacada nos autos a respeito da parcela diferida do FUNDEB tem sido suficiente para fulminar as contas apreciadas (fls. 107/111).

O Requerente, após obter vistas dos autos, ingressou com justificativas complementares (fls. 113/246).

Em síntese, admite que houve um equívoco da contabilidade na seleção dos documentos para elaboração da defesa pois, em que a Municipalidade ter adquirido os mencionados ônibus, de fato, foram pela verba do QESE.

Agora oferta informação de que os recursos do FUNDEB serviram à aquisição de um terceiro ônibus, da empresa AOKI LTDA, através do Pregão Presencial 18/10, aberto em 03.01.10, com encerramento em 17.03.10, para utilização do saldo diferido desse Fundo.

Acresceu que a empresa vencedora entregou o veículo licitado em 31.03.10, quando houve a liquidação da respectiva nota fiscal, em cumprimento ao § 2º, do art. 21, da Lei 11.494/07.

Defende ainda, que o cumprimento dessa norma não impõe que o saldo bancário da conta vinculada esteja “zerado” no encerramento do 1º trimestre do exercício seguinte; ao contrário, entende mais razoável o posicionamento de que a sobra esteja atrelada a despesa regularmente empenhada e liquidada.

Esclareceu que, por questões burocráticas, o pagamento do veículo se deu em junho/10.

Invocou decisão proferida nos autos do TC-1875/026/08¹¹, onde foram acolhidas as justificativas de que os pagamentos foram realizados ao término das obras, quando foi demonstrada a aplicação do saldo remanescente no setor da educação.

Enfim, pediu que a matéria fosse considerada regular.

A ATJ anotou que, da análise dos documentos apresentados, houve comprovação parcial da aplicação do saldo diferido do FUNDEB/09.

Prossegue a ATJ no sentido de que o recurso em apreço esteve comprometido com a licitação iniciada em 03.02.10, com encerramento previsto para 17.03.10; e, previsão de entrega do objeto (ônibus) para 31.03.10 – data de emissão da correspondente nota fiscal.

Entendeu a ATJ que os registros dão conta de que os procedimentos foram adotados pela Origem visando a aplicação do saldo residual, ainda no primeiro trimestre/10; contudo, não se presta a nota fiscal à comprovação da liquidação da despesa, tendo em vista que o pagamento ocorreu em 30.06.10 – data da emissão do respectivo cheque onerando o FUNDEB (fls. 251/252).

As opiniões que seguiram, inclusive da i. Chefia de ATJ e SDG, acompanharam esse posicionamento e inclinaram-se pela emissão de parecer desfavorável (fls. 253/258).

O Interessado compareceu novamente nos autos e esclareceu, juntando declarações da Secretaria de Educação e da empresa, que o bem foi entregue em 31.03.10, através da Nota Fiscal nº 72.505; contudo, no ato foi observado que havia sido instalado apenas 25 poltronas, quando o correto seria de 28 poltronas – nos termos do edital de licitação; e, a pedido da Municipalidade, o veículo foi devolvido para a devida adequação, sendo necessário um prazo de 60 (sessenta) dias para regularização, razão pela a disponibilização para uso e entrega efetiva se deu em 30.06.10 (fls. 260/275).

Anoto ainda, a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

¹¹ TC-1875/026/10 - Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul - Relator Conselheiro Robson Marinho E. Segunda Câmara em Sessão de 05.10.10

"O interessado apresentou esclarecimentos acerca da aplicação do valor faltante dos recursos do FUNDEB (0,80% = R\$7.910,81), podendo ser acolhidas as alegações de que os pagamentos foram efetivados no término das obras, como demonstram as notas de empenho e notas fiscais (fls.154/160) comprovando a aplicação do saldo remanescente no setor da educação.

Dessa forma, a impropriedade que poderia motivar a rejeição das presentes contas deve ser afastada, considerando que o Município aplicou no exercício o mínimo exigido (98,40%), bem como o entendimento que esta colenda Câmara vem firmando sobre a matéria"

Observa-se que o r. voto proferido fez menção ao seguinte parecer:

TC-1587/026/08 - PM Dourado - Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - Sessão de 16/3/2010 - Releva a falta de aplicação da parcela diferida dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre (R\$5.100,00), tendo em vista o atraso na entrega dos serviços, a aplicação do mínimo de 95% exigido no exercício e o pagamento integral da parcela diferida.

Exercício	Processo	Situação
2008	1769/026/08	<u>Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho – parecer favorável – DOE de 12.05.10</u> (Pedido de Reexame contra a r. determinação para oficiamento do Ministério Público a respeito dos cargos em comissão – Conhecido e não provido)
2007	2240/026/07	<u>Relator Conselheiro Renato Martins Costa – parecer favorável – DOE 15.08.09 - Recomendações:</u> <i>“À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: agilizar a cobrança da dívida ativa; observar aos ditames da Lei nº 4.320/64, especialmente quando da realização de adiantamentos e abertura de créditos adicionais; atentar para os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; observar ao disposto parágrafo único, do artigo 320 da Lei nº 9.503/97; dar cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; atentar que os cargos providos em comissão devem se coadunar com a natureza das atividades exercidas”.</i>
2006	3103/026/06	<u>Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – parecer favorável – DOE de 22.08.08 - Recomendações:</u> <i>“aperfeiçoar plano orçamentário - levar em conta os índices sociais expostos no IPRS para programar e implementar suas políticas públicas - adotar mecanismos eficientes para cobrança de sua dívida ativa - rever quadro de servidores em comissão e regularizar situação de acúmulo de cargos - formalizar livros e registros - cumprir preceitos da transparência fiscal - atender recomendações e Instruções do Tribunal - atentar para o regramento da Lei de Licitações”</i>

É o relatório.

VOTO

Os autos do TC–234/026/09 versam sobre as Contas do Executivo de DRACENA referentes ao exercício de 2009, cujos indicativos foram os seguintes:

- Aplicação total no ensino:	28,51%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	69,99%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	26,34%
- Gastos com pessoal:	47,98%
- Superávit da execução orçamentária:	0,09% - R\$ 49.001,64
- Transferência financeira para a Câmara:	2,75%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Verifico que a administração financeira de DRACENA no exercício de 2009 obteve índices constitucionais adequados no que toca aos investimentos no ensino geral e na valorização dos profissionais do magistério.

No que diz respeito ao FUNDEB, motivo de maiores análise nestas contas, vê-se que a Municipalidade adotou providências necessárias para a utilização do saldo diferido ainda dentro do primeiro trimestre do exercício seguinte ao seu recebimento.

Vê-se que a licitação processou-se normalmente, culminando com a emissão da nota fiscal em 31.03.03 – data limite imposta pela Lei 11.494/07.

Além disso, ficou claro que atos alheios à vontade da Administração, a qual, diga-se de passagem, agiu dentro do interesse público solicitando a regularização do bem entregue, fizeram com que a entrega e o efetivo pagamento fosse postergado para 30.06.10.

Nesse sentido, esgotado o saldo residual (R\$ 137.867,68), entendo que a excepcionalidade criada exclusivamente pela contratada motivou o atraso na liquidação da despesa; e, desse modo, podendo ser relevada a falha, considerando por efetivamente aplicada a totalidade dos recursos do FUNDEB.

Também foi atingido índice adequado na aplicação da saúde.

A execução orçamentária foi equilibrada, apresentando superávit de 0,09%, disso aumentando o saldo financeiro que vinha do exercício anterior.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

Igualmente favorável à apreciação das contas, a regularidade na remuneração dos Agentes Políticos.

O recolhimento dos encargos sociais se deu de forma regular.

Também adequado, nos termos da jurisprudência então vigente desta E.Corte, o trato com precatórios.

A despesa com pessoal esteve conformada aos limites impostos pela LC 101/00.

Contudo, a despeito dessas considerações positivas sobre os principais pontos analisados por esta E.Corte, há ainda, outros aspectos da Gestão, de menor relevância, mas que merecem mais atenção por parte do Executivo, comportando recomendações, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

Primeiro, considero que a Municipalidade deva aperfeiçoar seus planos orçamentários, uma vez que, conforme tenho defendido, o novo Direito Financeiro impõe a ação planejada da Administração Pública¹², na busca pelo cumprimento de determinadas metas fiscais e sociais, antes definidas com o apoio e participação da comunidade¹³, aprovadas e sob fiscalização do Poder Legislativo, a quem compete o controle externo local.

Desse modo, a execução do orçamento se faz por uma gestão complexa, na medida em que se entrelaça ao cumprimento da LDO e do PPA, com amparo nos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, dos quais se destaca a *eficiência* (art. 37, caput, da CF/88), para que os recursos públicos sejam aplicados dentro das necessidades e expectativas dos munícipes.

E, do mesmo modo, as transposições, remanejamentos e transferências, institutos a teor do art. 167, VI da CF, devem ser sempre objeto de

¹² **LC 101/00**

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

¹³ **LC 101/00**

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).”.

lei específica e, não, da genérica autorização na lei de orçamento, exatamente para que o programa inicial não seja desvirtuado.

Nesse contexto, maior atenção deve ser dada às ações da saúde, uma vez que o Relatório de Auditoria indicou que o Município apresenta, em alguns pontos (taxa de mortalidade na infância e taxa de mortalidade da população com 60 anos ou mais), índices desfavoráveis em comparativo com a sua região.

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade na Infância

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Mães adolescentes

(Com menos de 18 anos. Em %)

Município	Região de: Governo	Estado
7,87	8,29	12,56
11,81	11,30	14,56
107,29	139,21	120,75
3.714,29	3.493,22	3.656,94
7,87%	8,89%	7,13%

Desse modo, que a despeito da Municipalidade ter superado formalmente os índices de aplicação mínima, vê-se que precisa aprimorar a persecução das metas fiscais e sociais estabelecidas, especialmente na saúde e também no ensino, de tal sorte que esteja atenta à legislação periférica sobre a gestão desses recursos vinculados.

O Relatório de Auditoria identificou que a Municipalidade conseguiu recuperar apenas 14,32% da sua dívida ativa inscrita, revelando a necessidade de que os setores envolvidos sejam motivados à sua cobrança, sob pena de contribuição para o desequilíbrio fiscal e, pior ainda, ao estímulo à inadimplência.

Nos termos do Estatuto Financeiro – Lei 4320/64, as despesas pelo regime de adiantamentos devem ser feitas em nome de servidor, mediante prestação de contas e sob análise crítica dos gastos, mantendo as justificativas e detalhamento necessários, a fim de que não haja dúvidas sobre a sua alocação em favor do interesse público.

Deve, assim, observar as orientações gerais traçadas no Comunicado SDG nº 19/10¹⁴.

¹⁴ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. Autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme deliberação desta corte (TCA- 42.975/026/08).
3. A despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. A comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. Em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. Não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

Sobre as diversas falhas nos procedimentos licitatórios e contratos, se não chegam a ser prejudiciais, revelam a necessidade de maior apego às formalidade imposta pela Lei 8666/93.

No setor de pessoal, a despeito da necessidade de correções junto ao setor, notadamente quanto à investidura direta em cargos de natureza permanente e desvio de função, vê-se que a Municipalidade admitiu ter firmado Termo de Ajustamento e Conduta com o Ministério Público, razão pela qual matéria deve ser novamente avaliada em próxima inspeção.

Quanto ao pagamento dos adicionais, deverá ser feita a reavaliação da situação individual dos servidores, a fim de averiguar a regularidade do complemento de sua remuneração.

E, no mais, deverá atender às exigências da transparência fiscal e às Instruções desta E.Corte, notadamente no correto envio de informações para alimentação do Sistema AUDESP.

Evidentemente, essas questões são passíveis, por ora, de relevação, uma vez que não foram suficientes para a rejeição dos demonstrativos; e, desse modo, a avaliação das correções propostas deve ser avaliada em próximas inspeções.

Aliás, em parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **DRACENA, exercício de 2009**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda a estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, bem como quanto à sua execução, na perseguição das metas fiscais e sociais estabelecidas; cumpra a legislação periférica para a gestão dos recursos do ensino e da saúde; proceda a efetiva recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa; cumpra o regramento geral quanto às despesas pelo regime de adiantamento; cumpra as formalidades estabelecidas na Lei de Licitações; corrija as situações detectadas no setor de pessoal; e, atenda às recomendações e Instruções desta E.Corte.

Proceda-se o arquivamento dos Expedientes TC-21586/026/10 e TC-391/015/09.

Determino finalmente, que a Auditoria da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações

aqui exaradas, especialmente o acompanhamento do cumprimento do mencionado Termo de Ajustamento e Conduta junto ao Ministério Público.